



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 16536/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 176/2025

PROCEDÊNCIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 176/2025 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares tendo por objeto alterar a Lei Municipal nº 3.798, de 4 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 21 de outubro de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 176/2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.798, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, a saber:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º da Lei nº 3.798, de 4 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão de suprimento de fundos fica limitada ao valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 5º da Lei nº 3.798, de 4 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como limite máximo de despesa de pequeno vulto.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados o caput e o § 1º do artigo 13 da Lei nº 3.798, de 4 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo suprido, aberta especificamente para esse fim, através de cartão de débito ou talão de cheques.

Parágrafo único. É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no caput deste artigo.” (NR)

Art. 4º As demais disposições da Lei nº 3.798, de 4 de dezembro de 2018, permanecem inalteradas.

Art. 5º Os recursos necessários à execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.